



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.226

Recurso nº 96.214 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

Recorrid DRF em CUIABA - MT

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas e a irregular comprovação de exigibilidades com quitações rasuradas, acarretam a imposição por presunção legal de omissão de receitas.

DESPESAS COM REFORMAS.

Os dispêndios com pintura e reparos de imóveis são dedutíveis quando suportados por documentos idôneos, sem que o Fisco logre infirmá-los mediante a apresentação de elementos que comprovem sua ilegitimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 8.000.000.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. F

Recurso nº 96.214

Acórdão nº 103-10.226

Recorrente: FARMÁCIA & DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA E DROGARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA., com sede na Av. Ministro João Alberto nº 76, no município de Barra do Garças, MT, inscrita no CGC sob nº 15.364.490/0001-82, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Auto de Infração de fls. 44 aponta omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e duplicatas com quitações rasuradas e glosa de despesas com reforma e pintura de instalações por considerar o Fisco os recibos inidôneos, com infração aos arts. 157, 167, 180, 181, 191 e 192 do RIR/80, no exercício de 1985.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa por considerar vaga e abstrata a acusação obstando qualquer possibilidade de defesa e, quanto ao mérito, argúi que as obrigações consideradas já pagas, na verdade não estavam ainda pagas e afirmações a ermo não podem levar a punição e, quanto aos recibos rotulados de inidôneos, teria a autoridade que levantar o incidente de falsidade ou apresentar uma prova antecedente que não existe nos autos.

Através da decisão de fls. 55/59 foi julgada procedente a ação fiscal, sendo assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/EXERCÍCIO 1985.
ESCRITURAÇÃO-CONTÁBIL/OBRIGATORIEDADE-DA - MANU-
TENÇÃO/CONSERVAÇÃO-DE-DOCUMENTOS.

A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com

L

R.H.

Acórdão nº 103-10.226

observância das leis comerciais e fiscais e é obrigada a conservar os documentos relativos a sua atividade.

OMISSÃO-RECEITA/PASSIVO-FICTÍCIO/AUSÊNCIA / COMPROVAÇÃO-DOCUMENTAL.

O fato da escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações incomprovadas ou adulteradas, configura a existência de passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro de receita, cabendo à empresa contribuinte a apresentação de provas que caracterizam a improcedência da presunção.

DESPESAS-OPERACIONAIS/AUSÊNCIA/COMPROVAÇÃO/INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os comprovantes de despesas operacionais que não individualizam o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º), devendo as mesmas serem adicionadas ao lucro líquido do exercício nos termos do art. 387, inciso I do RIR/80.

REVISÃO-DE-LANÇAMENTO/DISPOSITIVO-LEGAL/CTN.

O valor da multa de ofício foi alterado para 116,70 OTNS, efetuando-se a revisão de ofício do lançamento nos termos dos art. 145, inciso III e 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66-CTN."

No apelo de fls. 61/62 a recorrente invoca a nulidade da decisão de primeira instância por discorrer aleatoriamente sobre documentos inábeis e inidôneos, sem enumerá-los individualizada e adequadamente e argui que embora a documentação tenha imperfeições técnicas não está inoculada do insanável vício da simulação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

L

H.

Acórdão 103-10.226

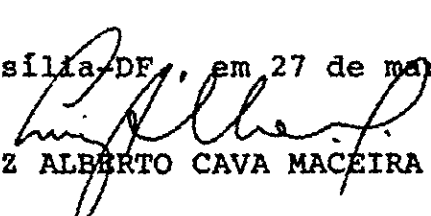
É de rejeitar-se a preliminar de nulidade por existir qualquer obscuridade que acarrete cerceamento ao direito de defesa.

No tocante à omissão de receita devido a determinação pelo Fisco de existência de passivo fictício nada comprovou a recorrente que lograsse infirmar a imposição fiscal, quer em relação à diferença de Cr\$ 3.779.606 entre o "Demonstrativo da Conta Fornecedores" e o saldo dessa rubrica constante do Balanço de 31.12.84 (doc. fls. 7), quer no que concerne às duplicatas excluídas da composição do saldo por apresentarem inconstantes rasuras quanto às épocas de liquidação, razão pela qual deve subsistir a tributação neste particular.

De outra forma, melhor sorte lhe assiste relativamente à dedutibilidade dos gastos com reparos da instalação elétrica e pintura do prédio, uma vez que os comprovantes de fls. 35/36 são suficientes a suportar referidos dispêndios dado à sua natureza e, não ter a fiscalização trazido aos autos quaisquer outros elementos que amparassem a pretensão de glosa no sentido de comprovar a não efetivação das reformas aludidas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 8.000.000,00, no exercício de 1985.

Brasília-DF, em 27 de março de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 